

Luciane



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

11875-Reclamação Pré-processual (PROCEDIMENTOS PRÉ-PROCESSUAIS DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL)

0011986-93.2015.8.17.0480



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☐ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO Inciso LXXIV

Nº do Processo
0011986-93.2015.8.17.0480

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume Apenso

Data Autuação
05/08/2015 16:31

Data: 05/08/2015 16:34
Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Caruaru
Vara: Central de Conciliação Mediação e Arbitragem de Caruaru

PARTES

Autor: VANDERSON GOUVEIA DE SOUZA
Adv: RODRIGO EWERTON DE ARAUJO
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A





RODRIGO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU - PE

PEDIDO DE LIMINAR
JUSTIÇA GRATUITA


08
05
15

VANDERSON GOUVEIA DE SOUZA, brasileiro, portador da cédula de identidade de nº 8.748.022 - SSP/PE e inscrito no CPF sob o número 109.507.194-71, residente e domiciliado na Rua José Manoel da Silva, nº 67, Centro, Cupira, CEP: 55460-000, Pernambuco, por intermédio de seu advogado *in fine* firmado, constituído e qualificado em outorga anexa, com escritório na Rua Tomé de Souza, 108, Nova Santa Cruz, nesta mesma cidade, local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor o presente.

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT

Em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, estabelecida na Rua Senador Dantas, n. 74, 5. Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.031-201, inscrito no CNPJ/MF nº 09.248.608/0007-04, pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados:

I - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Rua Tomé de Souza, 108, Nova Santa Cruz
Santa Cruz do Capibaribe - PE
(81) 9808 - 0443
(81) 9111- 0343
(81) 9522 - 5304





RODRIGO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Inicialmente, a parte autora afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.

II EXPOSIÇÃO FÁTICA

O Autor foi vítima de acidente de trânsito em 01 de agosto de 2014, na cidade de Cupira/PE, sofrendo lesões corporais, conforme Boletim de Ocorrência em anexo, da Polícia Civil.

Desse sinistro, restaram lesões preocupantes no Autor, tais como: fraturas em todo o corpo, vários ferimentos e escoriações, apresentando trauma e pancada na cabeça, que causou desmaio, entre outras lesões, resultando redução funcional, conforme relatos médicos acostados a exordial.

Acontece que a parte autora recebeu administrativamente o valor de R\$1.687,50, conforme demonstrativo de pagamento da Seguradora Lider em anexo datado em 22 de janeiro de 2015.

Destarte, o valor recebido é inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista, que a redução funcional dos membros supramencionados corresponde a o valor do teto correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela DPVAT, segundo relatórios médicos acostado em anexo.

Diante de tais agruras a parte autora decidiu ingressar judicialmente tudo isso visando alento para sua situação hodierna de extrema penúria, tendo em vista, sua total debilidade.

III DO DIREITO E DA JURISPRUDÊNCIA

Rua Tomé de Souza, 108, Nova Santa Cruz
Santa Cruz do Capibaribe - PE
(81) 9808 - 0443
(81) 9111- 0343
(81) 9522 - 5304





RODRIGO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações e ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), a parte **Autora faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente**, conforme atesta os documentos médicos em apenso, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a **perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão**. Essa perda ou

Rua Tomé de Souza, 108, Nova Santa Cruz
Santa Cruz do Capibaribe - PE
(81) 9808 - 0443
(81) 9111 - 0343
(81) 9522 - 5304





RODRIGO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um **acidente causado por veículo** e é **permanente**, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada **integralmente ou em parte**.

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação supramencionada, tais como relatórios médicos dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, a parte Autora busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

APELAÇÃO CÍVEL SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. **Dado parcial provimento aos recursos.** (Apelação Cível N.º 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Rua Tomé de Souza, 108, Nova Santa Cruz
Santa Cruz do Capibaribe – PE
(81) 9808 – 0443
(81) 9111- 0343
(81) 9522 - 5304





RODRIGO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação de relatórios médicos e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez permanece com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea 'b' do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo

Rua Tomé de Souza, 108, Nova Santa Cruz
Santa Cruz do Capibaribe – PE
(81) 9808 – 0443
(81) 9111- 0343
(81) 9522 - 5304





RODRIGO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008)

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de PERFEITA estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

No caso em tela, a parte autora recebeu pequeno percentual ao qual lhe é devido, no valor de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Portanto é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada pelo referido seguro, diante do implemento do risco contratado, quanto mais em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a empresa seguradora. Nesse sentido, é assentado o entendimento jurisprudencial tanto no STJ quanto nesta Corte, cujos julgados são transcritos a seguir:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 23.09.2002 P. 367).

Rua Tomé de Souza, 108, Nova Santa Cruz
Santa Cruz do Capibaribe - PE
(81) 9808 - 0443
(81) 9111 - 0343
(81) 9522 - 5304





RODRIGO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. De acordo com o art. 3º da Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização está condicionado à prova do acidente e do dano. Caso em que a prova pericial demonstra que o autor não restou inválido. Complementação da indenização que não é devida. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70021060868, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 03/10/2007)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A pretensão do beneficiário que busca a complementação do seguro DPVAT, nasce no momento do pagamento a menor. Prescrição afastada de ofício. 2. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. 3. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei nº 6.194/1974 não estabelece. A quitação não tem o efeito extinguir o direito dos beneficiários de indenização paga a menor de virem a juízo reclamar a diferença que lhes é devida. 4. O artigo 3º, da Lei 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização. APELO PROVIDO (Apelação Cível Nº 70020438214, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 29/08/2007)

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A renúncia só se opera quanto aos valores já recebidos, não atingindo a diferença a que ainda tem direito o autor. Não há falar em prescrição, que, no caso, se houvesse, deveria contar da data do pagamento parcial, uma vez que foi quando o autor teve ciência do resultado do processo administrativo, passando a ter direito à complementação postulada. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º, letra a da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Preliminares rejeitadas. Apelo provido.

Rua Tomé de Souza, 108, Nova Santa Cruz.

Santa Cruz do Capibaribe - PE

(81) 9808 - 0443

(81) 9111- 0343

(81) 9522 - 5304



em parte. (Apelação Cível Nº 70020452140, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 01/08/2007).

Destaca-se então o grau de reduções das funcionalidades da parte Autora, tendo em vista os inúmeros ferimentos, sendo eles **fraturas em todo o corpo, vários ferimentos e escoriações, apresentando trauma e pancada na cabeça, que causou desmaio**, tornando-se evidente assim a impossibilidade de voltar ao serviço, uma vez que permanece debilitado.

Destarte, não há falar em aplicação de limitadores no valor da indenização, estabelecidos mediante gradação de invalidez permanente, arbitrados em normas de hierarquia inferior, pois não é dado à Resolução restringir benefício se a lei ordinária regulamentada não o fez. Atende-se. Com tal entendimento, a interpretação história da norma legal, valorando o verdadeiro e original espírito da lei, segundo almejado na “mens legislatoris”, bem assim a hermenêutica sistemática do dispositivo legal em análise, adequando-o aos princípios da Constituição Federal.

Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea ‘b’ do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida,

Rua Tomé de Souza, 108, Nova Santa Cruz

Santa Cruz do Capibaribe – PE

(81) 9808 – 0443

(81) 9111-0343

(81) 9522 – 5304





RODRIGO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008).

Tendo em vista todo o exposto, bem como os relatórios médicos periciais colacionados a exordial, entende-se que o valor arbitrado para o DPVAT merecido pela parte Autora não foi o valor que lhe depositaram, restando demonstrado as presentes sequelas em caráter permanente em que a parte Autora se encontra.

IV DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A citação da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**, por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto ao fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final;
- b) A condenação da Requerida ao pagamento da diferença do Seguro DPVAT a parte Autora, no valor de **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais com cinquenta centavos)**, conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação;

Rua Tomé de Souza, 108, Nova Santa Cruz
Santa Cruz do Capibaribe - PE
(81) 9808 - 0443
(81) 9111- 0343
(81) 9522 - 5304



- c) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;
- d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica;
- e) A concessão do benefício de Gratuidade de Justiça, nos moldes do art. 4º, da lei nº 1.060/50, eis que a parte Autora, não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência em anexo;
- f) Ao final a total procedência da presente demanda, para o pagamento da diferença do seguro devido a parte Autora.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais com cinquenta centavos);**

Nestes termos, pede deferimento.

Termos que
Pede deferimento.

Caruaru, 18 de junho de 2015.


Rodrigo Ewerton de Araújo
OAB/PE1317

Rua Tomé de Souza, 108, Nova Santa Cruz
Santa Cruz do Capibaribe – PE
(81) 9808 – 0443
(81) 9111- 0343
(81) 9522 - 5304





RODRIGO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO AD JUDICIA/CONTRATO DE HONORÁRIOS

OUTORGANTE: VANDERSON GOUVEIA DE SOUZA, brasileiro, portador da cédula de identidade de nº 8.748.022 - SSP/PE e inscrito no CPF sob o número 109.507.194-71, residente e domiciliado na Rua José Manoel da Silva, nº 67, Centro, Cupira, CEP: 55460-000 Pernambuco.

OUTORGADOS: Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu procurador o advogado **RODRIGO EWERTON DE ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE nº 1317 com endereço profissional na Rua Tomé de Souza, 108, Nova Santa Cruz, Santa Cruz do Capibaribe - PE, CEP 55190 - 000, onde recebe as citações.

PODERES: a quem confere amplos e ilimitados poderes para o foro em geral com a cláusula "ad judicium", a fim de que, agindo em conjunto ou separadamente, possam defender os interesses e direitos do outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente de seu interesse, podendo, para tanto, reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber e dar quitação, confessar, requerer, firmar compromisso, prestar declarações, receber citação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, de modo a praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por firme, justo e valioso.

CONTRATO: Fica acertado entre as partes acima, o pagamento de honorários contratuais advocatícios à base de 30% dos benefícios econômicos auferidos, em caso de êxito.

Parágrafo 1- Se o valor acertado no "caput" for inferior à tabela mínima da OAB/PE (causas seguras) o contratante obriga-se a complementar o restante.

Parágrafo 2- Os valores dos honorários serão pagos à **RODRIGO EWERTON DE ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE nº 1317, RG 2812799 SSP/PB e inscrito no CPF sob o número 062.042.834-13, e o contratante autoriza desde já a retenção dos honorários advocatícios em favor do contratado, por ocasião do pagamento judicial.

Santa Cruz do Capibaribe - PE, 18 de junho de 2015.


VANDERSON GOUVEIA DE SOUZA
OUTORGANTE

Rua Tomé de Souza, 108, Nova Santa Cruz
Santa Cruz do Capibaribe - PE
(81) 9808 - 0443
(81) 9111- 0343
(81) 9522 - 5304





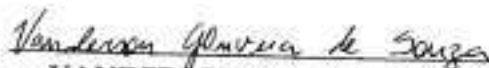
RODRIGO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DECLARAÇÃO DE POBREZA

VANDERSON GOUVEIA DE SOUZA, brasileiro, portador da cédula de identidade de nº 8.748.022 - SSP/PE e inscrito no CPF sob o número 109.507.194-71, residente e domiciliado na Rua José Manoel da Silva, nº 67, Centro, Cupira, CEP: 55460-000, Pernambuco, por intermédio de seu advogado *in fine* firmado, constituído e qualificado em outorga anexa, com escritório à Rua Tomé de Souza, 108, nova santa cruz, Santa Cruz do Capibaribe, declaro que não possuo condições de suportar as despesas processuais decorrentes desta demanda sem prejuízo do meu próprio sustento e de minha família, sendo, pois, para fins de concessão do benefício da gratuidade de Justiça, nos termos da Lei 1.060/50, pobre no sentido legal da acepção.

Declaro, ainda, que tenho conhecimento das sanções penais que estarei sujeito caso inverídica a declaração prestada, sobretudo a disciplinada no art. 299 do Código Penal.

Por ser verdade, firmo o presente.


VANDERSON GOUVEIA DE SOUZA

Rua Tomé de Souza, 108, Nova Santa Cruz
Santa Cruz do Capibaribe - PE
(81) 9808 - 0443
(81) 9111 - 0343
(81) 9522 - 5304





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SEÇÃO DE MUTIRÕES DE CONCILIAÇÃO DA COMARCA DE CARUARU

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

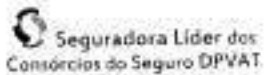
Autor(a): _____
inscrito no CPF: _____, vem solicitar com respaldo
no Art. 1º da Instrução Normativa nº 16 do TJPE de 01.10.2014, publicada em
02.10.2014, edição nº 181/2014, que os presentes autos que versam sobre
Indenização de DPVAT, sejam remetidos imediatamente à Seção Especializada de
Mutirões de Conciliação da Comarca de Caruaru, antes da distribuição para alguma
das Varas Cíveis, para que o feito possa ser inserido em pauta de Mutirões de acordo
com o cronograma anual da Seção.

Caruaru, _____ de _____ de 2015

"DE ACORDO"

Vanderlei Jovine de Souza





VITIMA: VANDSON GOUVEIA DE SOUZA
SINISTRO: 2014958678 / Seq: 001
NATUREZA: Invalidez

USUÁRIO: Willene Neves de Almeida
STATUS: Pagamento comandado
EMIÇÃO: 22/01/2015

SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO

Seq	Beneficiário	CPF	Tipo Beneficiário	Valor à pagar	Dados Bancários
1	VANDSON GOUVEIA DE SOUZA	10950719471	Beneficiário	R\$ 1.687,50	Bco:001/Ag:1052-9 /Cta:21706-9

18/02/2015 15:17





BOLETIM DE OCORRÊNCIA

1004026

GOVERNO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
DELEGACIA PELA INTERNET

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 1410319109458

Registro de ocorrência realizado via Internet, através da Delegacia Pela Internet de Pernambuco no dia
24/10/2014 às 09:50**ACIDENTE DE TRANSITO SEM VITIMA - Culposo (Consumado)** que aconteceu no dia 01/08/2014 às 21:30Fato ocorrido no endereço: **AAVENIDA DE CUPIRA** - Bairro: **CENTRO** - Município: **CUPIRA** - Estado: **PERNAMBUCO**
Local do fato: **VIA PUBLICA****Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:**

VANDERSON GOUVEIA DE SOUZA (VITIMA)

EDILENE MARIA DOS SANTOS (OUTRO)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO : (OUTROS MOTIVOS) , que estava sendo utilizado(s) pelo(s) Sr(a): VANDERSON GOUVEIA DE SOUZA

**Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)****(VITIMA) - VANDERSON GOUVEIA DE SOUZA**; Sexo: **Masculino**; Pai: **VALDECI ALVES DE SOUZA**; Mãe: **JOSEFA DE GOUVEIA**; Data de Nascimento: **09/07/1993**; Nacionalidade: **AGRETIKA / PERNAMBUCO / BRASIL**;
Documentos: **8748822 (RG)** , **109.587.194-71 (CPF)** ; Estado Civil: **NAO INFORMADO**; Escolaridade: **NAO INFORMADO**; Profissão: **NAO INFORMADO** ; Telefone de Contato: **(81) 9192-3691**; Telefone Celular: **NAO INFORMADO** ;
Endereço Residencial : **JOSE MANOEL DA SILVA , nº 55460-000, CENTRO, CUPIRA, PERNAMBUCO, BRASIL****(OUTRO) - EDILENE MARIA DOS SANTOS**; Sexo: **Feminino** ; Data de Nascimento: **NAO INFORMADO** ;
Documentos: **997.240.214-40 (CPF)** ; Estado Civil: **NAO INFORMADO**; Escolaridade: **NAO INFORMADO**; Profissão: **NAO INFORMADO** ;
Telefone de Contato: **NAO INFORMADO** ; Telefone Celular: **NAO INFORMADO** ;**Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)****VEICULO (VEICULO)** que é de propriedade do(s) Sr(s): **VANDERSON GOUVEIA DE SOUZA**
Categoria: **MOTOCICLETA**; Marca do Objeto: **HONDA**; Modelo do Objeto: **BROS**; Placa: **NOV3381**; Cor do Objeto: **VERMELHA**;
Quantidade: **1 (UNIDADE)** ; Valor Unitário: **0,00 (REAL)****Complemento / Observação****EU, VANDERSON GOUVEIA DE SOUZA, ESTAVA VOLTANDO COM MINHA NAMORADA, EDILENE MARIA DOS SANTOS PARA CASA DA PIZZARIA, E QUANDO AINDA ESTÁVAMOS NA AVENIDA PRINCIPAL DE CUPIRA, COLIDI COM UMA OUTRA MOTO QUE TRANSITAVA PORQUE NÃO VI QUANDO O CONDUTOR DEU SINAL QUE IRIA TROCAR DE VIA.**

"Válida como certidão, mediante consulta no site oficial da Delegacia Pela Internet/SDS, no endereço eletrônico: servicos.sds.pe.gov.br/delegacia, de acordo com o Decreto nº 26.102, 06 de novembro de 2003."

Bolém de Ocorrência analisado e liberado pelo policial: **CRISTOVAO SOARES BARRETO - MAT. 151.519-5**

Delegacia pela Internet: A delegacia a serviço do cidadão.



CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE IML

1004823

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, Vanderson Genucio de Souza, portador da carteira de identidade nº 8.748.022 e inscrito no CPF/MF sob nº 109.507.994-23, residente e domiciliado na Rua Manoel de Silva, nº 67, Cidade Luiziana, Estado Pernambuco, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

☒ Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou

() O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou

() O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

Vanderson Genucio de Souza

Assinatura do declarante
conforme documento de identificação



Santa Luz de Capibaribe

Local e data





HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE EMERGÊNCIA

1 - IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

Nome: WANDSON GOUVEIA DE SOUZA
 Data Nasc.: 08/07/1992 Idade: 21 Sexo: MASCULINO Cor: BRANCA Religião:
 CPF: RG: CNS: 70620507142556
 Endereço: RUA JOSE MANOEL DA SILVA
 Bairro: CENTRO Cidade: OLINDA Estado: PE
 CEP: 55103000 Fone: Profissão:
 Nome da Mãe: JOSEFA DE GOUVEIA
 Acompanhante:
 Motivo do Atendimento: ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO
 Clínica: CLÍNICA GERAL

2 - ATENDIMENTO

Data: 01/08/2014 22:51

Médico: MEDICO CLANONISTA

Queixa Principal (HDA):

dor aguda no dorso de pescoço e cabeça
 Agitação, náuseas, vômitos

Exame Físico: 1. Tórax: normal, sem alterações PA: FC: FR:

2. Membros: sem alterações

3. TCG: sem alterações

4. Exame de fundo de olho: sem alterações

Diag. Provisorio:

E. síndrome meningéa

Sintomas de contusão em artéria D.

Toluidina



Prescrição:

Data:

Data:

Horário:

R10: 100 x 1000000

Frank Fernandes L.
 Médico
 CRM PE 13747

Roldenolofina-1000
 1



HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE
EMERGÊNCIA

3. Evolução / Exames

08/10/2017 08:49

MARIA DO CARMO CABRAL

RG: 000000000

Termo de Responsabilidade de Alta a Pedido

() Paciente () Familiar

Responsabilizo-me pela imediata retirada do paciente desse nosocômio, bem como tenho absoluto conhecimento sobre todas as consequências que esse ato possa acarretar.

Nome:

Endereço:

RG:

Tel:

Data:

Assinatura

Autorização de Procedimento

() Paciente () Familiar

Nome:

Endereço:

RG:

Tel:

Procedimento:

(EDR)
Serv. Téc. do Soga Ltda.

30 OUT. 2016

Assinatura

PROTOCOLO

Diag. Definitivo:

Destino do Paciente

() Alta () Cirurgia () Óbito () Evadido () Termo de Alta a Pedido
() Transferência () Internamento

Condição de Alta

() Curado () Melhorado () Inalterado () Óbito

Data:

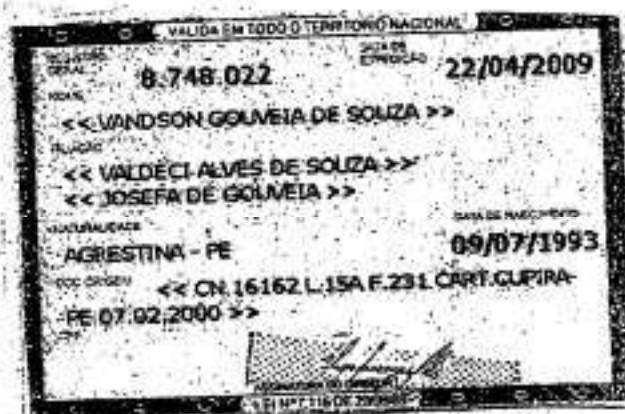
Hora:

Médico:

CRM:

Usuário de Atendimento
THAISLT

Dr. Mauricio Augusto
Otorrinolaringologista
CRM 10.541.157/15-07



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
109.507.194-71

Nome
VANDSON GOUVEIA DE SOUZA

Nascimento
09/07/1993

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

092955

CÓDIGO DE CONTROLE
ACBF.F22B.3EEE.AB5F

A autenticidade deste comprovante deverá
ser confirmada na internet, no endereço

www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 21:46:14 do dia 27/02/2012 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00



DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

1004037



AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO

1004033

Seguradora Líder - DPVAT

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

Nº DO SINISTRO

CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados da beneficiária da indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de terceiros, ainda que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de fôrma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no bônus.

EU Anderson Gervásio de Souza
 PORTADORA DO R\$ Nº 8.268.0122 EXPEDIDO POR EM 1 1 1
 CPF 409604144-41 ACOMPANHADO POR 00000000000000000000 PROFISSÃO ---
 E RENDA MENSAL DE R\$ --- (*) NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO / REEMBOLSO DO SEGURO DPVAT DA VITIMA Anderson Gervásio de Souza AUTORIZO A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT A EFETUAR O CRÉDITO DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAIXO PRESTADAS.

(*) A Circular Sisp nº 445/2012, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras não obrigadas a considerar cadastre de todos os pontos envolvidos no pagamento de indenização. Este cadastre deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca do perfil e da fonte de renda mensal.

Para evitar a reapresentação de um pagamento, lembre-se:

1) Os seguintes documentos são dados de forma contínua, ser apresentados:

- Conta salário e/ou benefício;
- Conta poupança jurídica;
- Conta conjunta quando o beneficiário/vítima não for o titular;
- Conta tipo FÁCIL: atente para o limite de movimentação financeiro mensal;
- Conta tipo FÁCIL: opção 023 da CPF (Conta Simples Fácil);
- Conta-POUPANÇA opção 013 da CPF aberta em Brasília, Distrito Federal, com limite de movimentação financeira mensal de até R\$2.000,00;
- Conta bloqueada, inclusive em um depósito pelo qual será aceita proposta de abertura de conta como documento comprobatório dos dados beneficiário;

2) O CPF do beneficiário/vítima não pode estar suspenso, pendente de regularização ou cancelado (transcorridos 5 anos a contar do ato de RESCITA FISCAL - cancelamento da grade);

3) O CPF do titular da conta bancada para depósito não pode ser diferente do CPF cadastrado no SISPOT Sistema.

- ☒ CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE (INCLUIR O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) - CONTA-CORRENTE 21706-9
 BANCO 001 AGÊNCIA 10523
- ☐ CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DO BANCO BRASILEIRO
 BANCO 237 - AGÊNCIA --- (INCLUIR O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) - CONTA-POUPANÇA ---
- ☐ CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DO BANCO DO BRASIL
 BANCO 001 - AGÊNCIA --- (INCLUIR O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) - CONTA-POUPANÇA ---
- ☐ CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DO BANCO FIA
 BANCO 341 - AGÊNCIA --- (INCLUIR O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) - CONTA-POUPANÇA ---
- ☐ CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 BANCO 104 - AGÊNCIA --- (INCLUIR O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) - CONTA-POUPANÇA ---

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE. UMA VEZ EFETUANDO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ACIMA MENCIONADAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA INDENIZAÇÃO.

LOCAL Santa Cruz da Boa Vista DATA 24/10/14

ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO (A)

Anderson Gervásio de Souza

ATENÇÃO

O Seguro DPVAT garante indenização de R\$13.300,00 em caso de morte (valor que será pago aos beneficiários, observando a legislação vigente na data do acidente), indenização de até R\$13.300,00 em caso de incapacidade permanente (valor que varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com tabela de seguro prevista no Lei 11.942/2009) e reembolso de até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médicas hospitalares.

Para mais informações, consulte o site da Seguradora Líder ou ligue para o SAC DPVAT 0800-0221204.



05/11/14

EE 3265

Juan

SISB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
18/12/2014 - Autoatendimento - 17:27:02
071170413 0705

(BDA)
Serv. Téc. de Seg. Ltda.
23 DEZ. 2014
PROTOCOLO

FAVORECIDO VANDSON GOMES DE SOUZA
CLIENTE CONTA: 01.706-9
AGENCIA: 1052-9 61.60
VALOR TOTAL * 12.887.067.821
NR. ENVELOPE

* Valor sujeito a conferencia.
* Dados do Envelope: no 2.887.067.821
* recolhido em: 18/12/2014, na Agencia 0711-0.

SEU ENVELOPE SERA PROCESSADO
NO PROXIMO DIA UTIL.

GUARDE ESTE COMPROVANTE ATÉ A OPERACAO
SER PROCESSADA.

Leia no verso como conservar este documento,
entre outras informacoes.

Vandson G. Gomes de Souza



COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

1004040



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Vanderilson Gouveia de SouzaRG nº 8.748.022, data de expedição 1 / 1 / ÓrgãoCPF nº 109.507.194-71, venho perante a este instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Prça)	<u>Rua Manoel de Sá</u>
Número	<u>67</u>
Apto / Complemento	
Bairro	<u>Centro</u>
Cidade	<u>Luzia</u>
Estado	<u>Pernambuco</u>
CEP	<u>55460-000</u>
Telefone de Contato	<u>(81) 9192-3691</u>
E-mail	

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: Santo Luz de Capibaribe

Assinatura do Declarante:

Vanderilson Gouveia de Souza



Foro Sector de Energia Eléctrica (SEEE) 12.444, de 20.000
Comissão Reguladora de Energia
Av. João de Deus, 111, 1º andar, Recife, Pernambuco - CEP 50050-900
CNPJ 06.925.000/0001-99 | Tel: 3020-8000 | www.celpe.com.br

CLIENTE
JOSEFA DE OLIVEIRA

ENDEREÇO
RUA JOSE MARCELO DA SILVA, 80

CPF: 045.257.254-08 Nº 15.025.07912

CENTRO OLIVEIRA
OLIVEIRA PE
55483-000

CLASSIFICAÇÃO
21. RESERVAÇÃO
3.000.000.000 COM 100
Rendimentos

DATA DE INSCRIÇÃO
08/08/2014
DATA DE VALIDADE
15/08/2014
TOTAL A PAGAR
32,97

INFORMAÇÕES
00250011
01082014
01082014

Consumo médio de 30 kWh
Consumo médio superior a 30 kWh 100 kWh
Consumo médio superior a 100 kWh 200 kWh
Consumo médio superior a 200 kWh 300 kWh
Multa por atraso NF 001.014.034 - 100%
Multa por atraso NF 002.014.034 - 100%

QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	VALOR UNITÁRIO
30.000.000	0,10	3.000.000,00
70.000.000	0,10	7.000.000,00
70.000.000	0,10	7.000.000,00

TOTAL A PAGAR

32,97

DATA	VALOR	DATA	VALOR	DATA	VALOR
01/08/2014	10,00	01/08/2014	10,00	01/08/2014	10,00

DATA	VALOR	DATA	VALOR	DATA	VALOR
01/08/2014	10,00	01/08/2014	10,00	01/08/2014	10,00

ÁREA COM FINE SÉC. PÓS-ANOS (2000-2014)

(EDR)
Serv. Téc. de Segs. Ltda
30 OUT. 2014
PROTOCOLO



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

8 748-022

22/04/2009

VANDSON GOMES DE SOUZA >>

<< VALDECI ALVES DE SOUZA >>

<< JOSEFA DE GOMES >>

AGRESTINA - PE

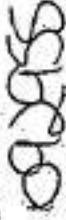
<< CN. 16162 L. 15A F. 231 CONT. CLIPIRA

PE-07 92.2080 >>

09/07/1993

DIÁRIO DE COMÉRCIO

LEI Nº 7.116 DE 2008



Norma

(EDR) - Ltda.
Serv. Téc. de Segs. " "
30 OUT. 2004
PROTOCOLO



1024037

HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE EMERGÊNCIA

3. Evolução Exames

05/10/2014

ESCRITÓRIO

CA: 00000000

05/10/2014
08:00:00
08:00:00
08:00:00

Termo de Responsabilidade do Alta a Pedido

() Paciente () Familiar

Responsabilizo-me pela imediata retirada do paciente desse nosocômio, bem como tenho absoluto conhecimento sobre todas as consequências que esse ato possa acarretar.

Nome:

RG:

Endereço:

Tel:

Data:

Assinatura

Autorização de Procedimento

Nome:

Endereço:

Procedimento:

() Paciente () Familiar

RG:

Tel:

Serv. Téc. de Seg. Ltda.
(BOR)

30 OUT. 2014

Diag. Definitivo:

Assinatura

PROTOCOLO

Destino do Paciente

() Alta () Cirurgia () Óbito () Evadisse () Termo de Alta a Pedido
() Transfêrencia () Internamento

Condição de Alta

() Curado () Melhorado () Inalterado () Óbito

Data:

Hora:

Médico:

CRM:

10/10/2014 10:51:59 PM

Usuario do Atendimento
THAISLT

CRF 10.514 10:51:59 PM
THAISLT
THAISLT



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Nanderson Gouveia de SaigoRG nº 8.748.022, data de expedição 1/1, Órgão

CPF nº 109.507.194-71, venho perante a este instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito segundo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Prça)	<u>Jos. Manoel do Silva</u>
Número	<u>67</u>
Apto / Complemento	
Bairro	<u>Centro</u>
Cidade	<u>Lupara</u>
Estado	<u>Pernambuco</u>
CEP	<u>55460-000</u>
Telefone de Contato	<u>(81) 9192-3691</u>
E-mail	

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: Santo Luz de Capibaribe

Assinatura do Declarante:

Nanderson Gouveia de Saigo

(EOR)
Serv. Téc. de Segs. Ltda.

30 OUT. 2014

PROTOCOLO

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, Nanderson Gausio de Souza portador da carteira de identidade nº 8.248.022 e inscrito no CP/MF sob nº 109.507.994-21 residente e domiciliado na Rua Manoel do Silva 67 Cidade Curitiba Estado Paraná declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

☒ Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou

() O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou

() O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

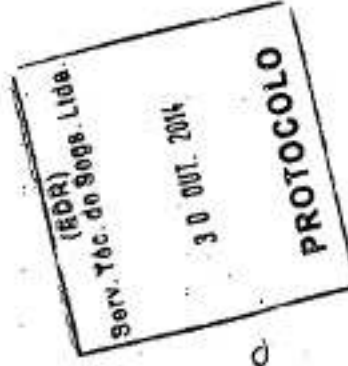
Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

Nanderson Gausio de Souza

Assinatura do declarante

conforme documento de identificação



Santa Luz de Capão

Local e data



GOVERNO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
DELEGACIA PELA INTERNET

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 1410319109458

Registro de ocorrência realizado via Internet, através da Delegacia Pela Internet de Pernambuco no dia
24/10/2014 às 09:50

ACIDENTE DE TRANSITO SEM VITIMA - Culposo (Consumado), que aconteceu no dia 01/08/2014 às 11:30

Fato ocorrido no endereço: **AAVENIDA DE CUPIRA - Bairro: CENTRO - Município: CUPIRA - Estado: PERNAMBUCO**
Local do fato: **VIA PUBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

VANDERSON GOUVEIA DE SOUZA (VITIMA)

EDILENE MARIA DOS SANTOS (OUTRO)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO : (OUTROS MOTIVOS) , que estava sendo utilizado(a) pelo(a) Sr(a): VANDERSON GOUVEIA DE SOUZA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

(VITIMA) - VANDERSON GOUVEIA DE SOUZA; Sexo: **Masculino** ; Pai: **VALDECI ALVES DE SOUZA**; Mãe: **JOSEFA DE GOUVEIA**; Data de Nascimento: **09/07/1993**; Nacionalidade: **AGRETIANA / PERNAMBUCO / BRASIL**;

Documentos: **8748922 (RG) , 109.507.194-71 (CPF)** ; Estado Civil: **NAO INFORMADO**; Escolaridade: **NAO INFORMADO**; Profissão: **NAO INFORMADO** ; Telefone de Contato: **NÃO INFORMADO** ; Telefone Celular: **NÃO INFORMADO** ;

Endereço Residencial : **JOSE MANOEL DA SILVA , 0; 55460-000; CENTRO; CUPIRA; PERNAMBUCO; BRASIL**

(OUTRO) - EDILENE MARIA DOS SANTOS; Sexo: **Feminino** ; Data de Nascimento: **NÃO INFORMADO** ;

Documentos: **997.240.214-40 (CPF)** ; Estado Civil: **NAO INFORMADO**; Escolaridade: **NAO INFORMADO**; Profissão: **NAO INFORMADO** ;

Telefone de Contato: **NÃO INFORMADO** ; Telefone Celular: **NÃO INFORMADO** ;

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

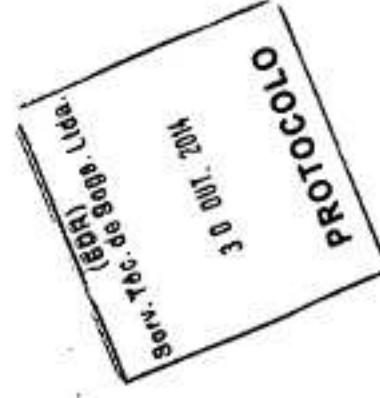
VEICULO (VEICULO) que é de propriedade do(a) Sr(a): **VANDERSON GOUVEIA DE SOUZA**

Categoria: **MOTOCICLETA**; Marca do Objeto: **HONDA**; Modelo do Objeto: **BROS**; Placa: **NXV3381**; Cor do Objeto: **VERMELHA**;

Quantidade:: **1 (UNIDADE)** ; Valor Utilitário: **0,00 (REAL)**

Complemento / Observação

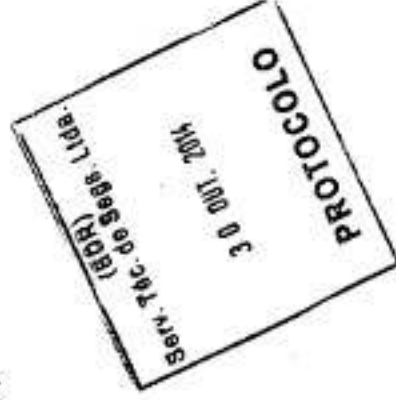
EU, VANDERSON GOUVEIA DE SOUZA, ESTAVA VOLTANDO COM MINHA NAMORADA, EDILENE MARIA DOS SANTOS PARA CASA DA FIZZARIA, E QUANDO AINDA ESTÁVAMOS NA AVENIDA PRINCIPAL DE CUPIRA, COLIDI COM UMA OUTRA MOTO QUE TRANSITAVA PORQUE NÃO VI QUANDO O CONDUTOR DEU SINAL QUE IRIA TROCAR DE VIA.



"Válida como certidão, mediante consulta no site oficial da Delegacia Pela Internet/SDS, no endereço eletrônico: servicos.sds.pe.gov.br/delegacia, de acordo com o Decreto nº 26.102, 06 de novembro de 2003."

Bolém de Ocorrência analisado e liberado pelo policial: **CRISTOVÃO SOARES BARRETO - MAT. 151.519-5**

Delegacia pela Internet: A delegacia a serviço do cidadão.



3

Saturations Udder • DEUAT

AUTORIZAÇÃO DE PRESENTAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO SEGURO PRIVAT



Nº DO SEMESTRO

CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados da Inspeção do Seguro DPVAT, nunca com dados de terceiros, ainda que esses sejam precarizados. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atrasos no recebimento de indenização no bônus.

BU "Pondrasa" Gauris de Sanga

PORTAL DO INDIAN DO ME Nº 8248022

UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE

SEGURO DPVAT DA VITIMA Wenderson Oliveira Santos AUTORIZO A SEGUROADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
E RENDIA MENSAL DE R\$ 1.000,00 ("") NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO / RESCISÃO D

DPVAT A EFETUAR O CRÉDITO DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAIXO PRESTADAS.

(*) A Circular Sisp nº 45/GM2, que trata da prestação à linguagem de dados no mercado segurador, determina que todos os seguradores do mercado, incluindo aqueles de todos os países envolvidos no pagamento de indenização. Em alguns casos, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca do credor e do filho de modo especial.

~~CONFIDENTIAL~~

 Para evitar a superaquecimento de um elemento, limite-se:

1) Os resultados demonstrados são dados de fontes diversas, por isso, não são necessariamente precisos.

- Conta salário após benefícios;
- Conta apenas período;
- Conta completa quando o beneficiário estiver sob o teto;
- Conta tipo FALC: sempre para o fim da implementação Somando mensal;
- Conta tipo FALC: sempre para o fim da implementação Mensal;
- Conta-FUNCA: sempre para o fim da implementação Mensal; e
- Conta Mensada, baseada em um pagamento fixo por cada pagamento de salário mensal;

2) O CVF de beneficiário/donante não pode estar inscrito, pendente de regularização ou cancelado (transcorridos 5 (cinco) anos da baixa do registro).

É O CRIE de novos talentos que deslancha este modo de ensinar de CEF, adotado em 2007. O objetivo

[illegible]

☒ **ORDENAR EM CONTRA-CONTABILIDADE** (MANTER OS CONTAS DE TODOS OS DIÁRIOS)
PARA O V1 AGÊNCIA 10523 (PARA LIA O DÉBITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA SE EXISTIR) - CONTRA-CORRENTE 21706-2

☐ **ORDER BY COMPANY CLASSIFICATION**

UNICÃO EM CONTEMPORANEIDADE - UNICÃO

Boxes of cans of Vaseline® should be shipped ☐

☐ **CLASSE NÃO TEM CONTABILIDADE DO** **ENCERRAMENTO** **ENCERRA O PERÍODO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR** • **CONTA-POURANCA**
SAQUEM 0000 • AGÊNCIA

☐ I agree to the terms and conditions of the program.

☐ **CONFERMAÇÃO DE RESERVAÇÃO**
 NOME: _____ SOBRENOME: _____
 ENDEREÇO: _____
 CIDADE: _____ ESTADO: _____
 CEP: _____
 DATA: _____

☐ **CRITERIO DI CONTO-STRUMENTO DI CREDITO-STRUMENTO FINANZIARIO**

BRASILIA 104 - AGÊNCIA
ENCARREGADO DA AGÊNCIA SE EXISTIR • CONTRA-POLÍMCA

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA E DE MINHA TITULARIDADE. EM CADA VEZ EFETUANDO O PAGAMENTO, CONFIRMO DA INDICAÇÃO DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ACIMA MENCIONADAS, RECONHECENDO O DEBITAMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA MESMA INDICAÇÃO.

Local: Santa Cruz do Logradouro 24/10/14

THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS

Anderson Gervais de Saizy

ATENCIÓN

O Seguro DPVAT garante indenização de R\$15.000,00 em caso de morte (valor que está pago pela seguradora), independentemente da legislação vigente na data do acidente, indenização de até R\$15.000,00 em caso de invalidez permanente (valor que varia conforme a gravidade das sequelas e do acidente ou doença) e indenização de até R\$15.000,00 em caso de incapacidade temporária (valor que varia conforme o tempo de incapacidade).

[illegible]

5/11/14
5085
JUN

SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL
18/12/2014 - Autoatendimento - 17:27:02
071170413 0705

FAVORECIDO

VANDSON SOUZA DE SOUZA

CLIENTE

CONTA: 21.705-9

AGÊNCIA: 1052-9

61.02

VALOR TOTAL *

2.807.867.821

NR. ENVELOPE

* Valor sujeito a conferência.

* Dados do Envelope: nº 2.807.867.821

* recolhido em: 18/12/2014, na Agência 0711-0.

* SEU ENVELOPE SERÁ PROCESSADO

NO PRÓXIMO DIA ÚTIL.

PROTÓCOLO

Serv. Téc. de Saída Ltda
23 DEZ. 2014

GUARDE ESTE COMPROVANTE ATÉ A OPERAÇÃO
SER PROCESSADA.

Lêla no verso como conservar este documento,
entre outras informações.

Vanderson E Souza de Souza

Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes em Vitimas do Seguro DPVAT

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo

Sinistro: **2014958678 - 1**
Nome do(a) Examinado(a): **VANDSON GOUVEIA DE SOUZA**
Endereço do(a) Examinado(a): **RUA JOSE MANUEL DA SILVA nº 67 - CENTRO - CUIPIRA/PE**
Identificação - Órgão Emissor/UF/Número: **RG 8748022 - SSP**
Data local do exame: **21/01/2015 CARUARU/PE**

Resultado da Avaliação Médica

I. Descreva as lesões produzidas pelo trauma, o resultado do exame físico voltado para as regiões lesionadas e o(s) diagnóstico(s)

TRAUMA CONTUSO NO COTOVELO DIR

a) O quadro clínico documentado neste exame decorre de lesão que tenha sido provocada em acidente automobilístico registrado na forma de sinistro que indicou esta avaliação?

☒ SIM ☐ NÃO

b) A(s) queixa(s) do(a) Examinado(a) está(ão) relacionada(s) com as lesões decorrentes deste acidente, inclusive com os registros em boletim de atendimento médico?

☒ SIM ☐ NÃO

II. Descreva a evolução atual do quadro clínico, os tratamentos realizados, a data da alta e os resultados, incluindo complicação.

TRATAMENTO CONSERVADOR DA LESÃO

III. Existe sequela (lesão deficitária irreversível não mais susceptível à qualquer medida terapêutica)?

☒ SIM ☐ NÃO

Existindo sequela(s) que seja(m) geradora(s) de invalidez total ou parcial informe qual(is) e descreva as perdas anatômicas e/ou funcionais que sejam definitivas e que justifiquem os danos corporais permanentes.

DOR AOS ESFORÇOS E LIMITAÇÃO LEVE DA FLEXÃO COMPLETA DO COTOVELO DIR

IV. Segundo o previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.

a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações(*).

☐ Vítima em tratamento ☐ Sem sequela permanente

Esta avaliação médica deve ser repetida em _____ dias

Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica

☐ Exame não permite conclusão

Vide motivo do impedimento no campo das observações

b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal(Sequela)

COTOVELO DIR

☐ 10% ☐ 25% ☒ 50% ☐ 75% ☐ 100%

Região Corporal(Sequela)

☐ 10% ☐ 25% ☐ 50% ☐ 75% ☐ 100%

Região Corporal(Sequela)

☐ 10% ☐ 25% ☐ 50% ☐ 75% ☐ 100%

Região Corporal(Sequela)

☐ 10% ☐ 25% ☐ 50% ☐ 75% ☐ 100%

c) Havendo dano corporal total com repercussão na íntegra do patrimônio físico - assinale a opção abaixo sempre apresentando a justificativa médica para este enquadramento no campo das observações(*)

☐ Total = "100% da IS"

V. Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valorização do dano corporal.

Local e data de realização do exame médico legal:

PE - CARUARU, 21/01/2015

Médico Perito: ARMANDO SOUSA DE ARAUJO CRM: 52533315


Dr. Armando Sousa de Araújo
Médico Perito
CRM-RJ 52 5333-15
Cadastro Nacional

Assinatura do perito Examinador - CRM

Rio de Janeiro, 08 de Janeiro de 2015

Carta nº: 6069414

A/C: VANDSON GOUVEIA DE SOUZA

Sinistro: 2014958678
Vítima: VANDSON GOUVEIA DE SOUZA
Data Acidente: 01/08/2014
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: INTERRUPÇÃO DE PRAZO

Prezado(a) Senhor(a),

Em relação sinistro acima referenciado, comunicamos que após análise da documentação apresentada, foi detectada a necessidade de informações complementares, razão pela qual está sendo interrompido o prazo regulamentar para o pagamento da indenização.

Pedimos aguardar novo pronunciamento o que ocorrerá tão logo sejam concluídas as averiguações cabíveis.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do início ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 05 de Novembro de 2014

Carta nº: 5603433

A/C: VANDSON GOUVEIA DE SOUZA

Sinistro: 2014958678
Vitima: VANDSON GOUVEIA DE SOUZA
Data Acidente: 01/08/2014
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em **05/11/2014** a documentação relativa ao acidente ocorrido em **01/08/2014**. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Autorização de pagamento

Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, na Tokio Marine Seguradora S/A de origem onde foi realizada sua reclamação de sinistro.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental.

NÃO PERCA TEMPO!

PROVIDENCIE A DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO DPVAT;

Em caso de dúvida, entre em contato conosco pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



PARECER DE PERÍCIA MÉDICA

DADOS DO SINISTRO

Número: 2014958678 **Cidade:** Cupira **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: VANDSON GOUVEIA DE SOUZA **Data do acidente:** 01/08/2014 **Seguradora:** Tokio Marine Seguradora S/A

PARECER

Diagnóstico: TRAUMA CONTUSO NO COTOVELO DIR

Descrição do exame médico pericial: DOR AOS ESFORÇOS E LIMITAÇÃO LEVE DA FLEXÃO COMPLETA DO COTOVELO DIR

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CONSERVADOR DA LESÃO

Sequelas permanentes: APRESENTA LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO COTOVELO DIREITO.

Sequelas: Com sequela

Data da perícia: 21/01/2015

Conduta mantida:

Observações:

Médico examinador: ARMANDO SOUSA DE ARAUJO

CRM do médico: 52533315

UF do CRM do médico: RJ

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um dos cotovelos	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R\$ 1.687,50
Total			12,5 %	R\$ 1.687,50

PRESTADOR

CNIS - Cadastro Nacional Informações e Serviços

Médico revisor: ARMANDO S ARAUJO

CRM do médico: 52.53331-5

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:

